



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600589-24.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral

Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES

Recorrente: ELEICAO 2024 - MOISÉS DE BORBA RIBEIRO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR IRREGULAR INFERIOR AO PARÂMETRO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOISÉS DE BORBA RIBEIRO, [não eleito](#) Vereador de Venâncio Aires, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador MOISES DE BORBA RIBEIRO do PT de VENÂNCIO AIRES, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019. (ID 45868591)

As contas foram desaprovadas, **em que pese a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau pela aprovação com ressalvas** (ID 45868588), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45868585), referentes à omissão de despesas (identificação de notas fiscais que não foram pagas pelo partido nem declaradas na prestação de contas, totalizando **R\$ 657,00**).

No recurso (ID 45868599), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas sem ressalvas ou, subsidiariamente, com ressalvas**, sustentando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que as irregularidades alcançam valor insignificante.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

É incontroversa a omissão de despesas eleitorais, em infração ao previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essas irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangem **valor inferior ao patamar definido pelo legislador** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e **consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'
(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.